



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 6518/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0002556-22.2015.4.03.6113 (IPL 0082/2016)**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: FABÍOLA QUEIROZ**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a notícia de que, durante operação para combate à falsificação, em 17/06/2015, policiais civis apreenderam um total de 99 maços de cigarros desprovidos da correspondente documentação fiscal.

2. Promoção de arquivamento, com amparo na Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR.

3. A Juíza Federal, mais uma vez, discordou da promoção ministerial, considerando que *“além do pedido de arquivamento estar em frontal desacordo com a jurisprudência dos dois mais importantes Tribunais do País, a questão que impõe o indeferimento do arquivamento formulado nestes autos é que o investigado já teve outros procedimentos contra si instaurados e arquivados pelo mesmo fundamento da insignificância, denotando, a princípio, que continua insistindo na atividade de expor à venda cigarros contrabandeados”*.

4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta.

5. No caso em apreço, em 17/06/2015, foram apreendidos 99 (noventa e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela referida orientação como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando.

6. Entretanto, há informação de que o investigado já figurou como réu em processo judicial instaurado para apurar a prática do mesmo crime, em razão da apreensão, em 14/07/2014, de 470 (quatrocentos e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, quantidade muito acima do limite estabelecido atualmente pela 2ª CCR/MPF, e, segundo consta, o referido processo restou arquivado em razão da aplicação do princípio da insignificância.

7. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, principalmente no caso, como o dos autos, em que o investigado já foi agraciado, em oportunidade anterior, pela aplicação do princípio da insignificância. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo,

impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).

8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), por BENEDITO GRILLO DE ARAÚJO, tendo em vista a notícia de que, durante operação para combate à falsificação, em 17/06/2015, policiais civis apreenderam um total de 99 maços de cigarros desprovidos da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação.

A Procuradora da República oficiante à época promoveu o arquivamento do procedimento, por entender aplicável o princípio da insignificância, ressaltando a pequena quantidade de mercadoria apreendida (fl. 20/22).

A MM. Juíza Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial, aduzindo que o reconhecimento da insignificância ao caso seria inaplicável, uma vez que o investigado já teve pelo menos um inquérito policial instaurado contra si e arquivado pelo mesmo argumento (fl. 33).

Após, o Procurador da República oficiante, amparado no entendimento de que, para a 2ª CCR, a conduta em análise seria penalmente relevante, requereu à magistrada que fosse desconsiderada a promoção de arquivamento anteriormente formulada, para o devido prosseguimento da persecução penal (fl. 35).

A Magistrada, ressaltando a ausência de previsão legal para o pleito ministerial, houve por bem, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas processuais, deferir o requerimento ministerial, determinando a remessa dos autos ao MPF para o prosseguimento das investigações (fl. 36).

Após a realização de diversas diligências, os autos foram distribuídos a Procurador da República diverso do originalmente atuante no feito que, ao se manifestar, promoveu o arquivamento dos autos, considerando aplicável, desta vez, o previsto na Orientação nº 25 da 2ª CCR, a qual prevê a possibilidade do *“arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal”* (fls. 95/96).

A Juíza Federal, mais uma vez, discordou da promoção ministerial, considerando que “*além do pedido de arquivamento estar em frontal desacordo com a jurisprudência dos dois mais importantes Tribunais do País, a questão que impõe o indeferimento do arquivamento formulado nestes autos é que o investigado já teve outros procedimentos contra si instaurados e arquivados pelo mesmo fundamento da insignificância, denotando, a princípio, que continua insistindo na atividade de expor à venda cigarros contrabandeados*” (fls. 98/102).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Esta Egrégia Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se a casos específicos, em que, à evidência, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

A sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impecável.

É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta.

No caso em apreço, em 17/06/2015, foram apreendidos 99 (noventa e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela referida orientação como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando.

Entretanto, consta às fls. 31/32 a informação de que o investigado já figurou como réu em processo judicial instaurado para apurar a prática do mesmo crime, em razão

da apreensão, em 14/07/2014, de 470 (quatrocentos e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, quantidade muito acima do limite estabelecido atualmente pela 2<sup>a</sup> CCR/MPF, e, segundo consta, o referido processo restou arquivado em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, principalmente no caso, como o dos autos, em que o investigado já foi agraciado, em oportunidade anterior, pela aplicação do princípio da insignificância. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra Cármem Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de Origem e o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**

Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M